



PROCESSO N.º	10.334-9/2020
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ NATAL
RESPONSÁVEIS	MARCOS PAGNO – PREGOEIRO ENISANDRA APARECIDA GARCIA OLIVEIRA – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

RAZÕES DO VOTO

11. Preliminarmente, admito a presente Representação de Natureza Interna (RNI), uma vez que estão previstos os requisitos de admissibilidade, disciplinados no art. 5º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso (LO-TCE/MT) c/c arts. 219, 224, inciso II, alínea “a” e 225, do Regimento Interno do TCE/MT.

1. Irregularidades remanescentes

MARCOS PAGNO – PREGOEIRO / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

ENISANDRA APARECIDA GARCIA OLIVEIRA – SECRETÁRIO / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) GB03 LICITAÇÃO_GRAVE_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

1.1) O edital prevê a Avaliação e Homologação Técnica do Sistema de Gestão Escolar, após a abertura dos envelopes de habilitação contrariando as fases da modalidade Pregão, além disso, estabelece prazos inexecutáveis para a entrega definitiva do produto, inviabilizando a participação de novos interessados e, promovendo o direcionamento do processo licitatório para a empresa que já possui contrato com a Prefeitura de Feliz Natal. -Tópico – 2. Análise Técnica

2) GB06 LICITAÇÃO_GRAVE_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei n.º 8.666/1993).

2.1) A pesquisa de preços está em desacordo com as exigências contidas na Resolução de Consulta n.º 20/2016 TCE-MT, tendo apresentado somente um contrato público e dois orçamentos de empresas privadas, além disso não foram apresentados critérios referenciais capazes de garantir a confiabilidade do Preço de Referência proposto. Essa conduta poderá contribuir para um possível sobrepreço no processo licitatório. – Tópico – 2. Análise Técnica.

1.1. Da manifestação da Defesa

12. A defesa foi encaminhada conjuntamente, pelo Sr. Marcos Pagno, Pregoeiro e pela Sra. Enisandra Aparecida Garcia Oliveira, ex-Secretária Municipal de Educação, acompanhada do Ofício n.º 18/2021¹, na data de 6/4/2021.



13. Primeiramente, a defesa informou que para a referenciação dos preços o departamento de licitação buscou dois orçamentos em empresas do ramo (Ômega sistemas e Metaway Tecnologia da Informação).
14. Além das empresas, pesquisaram os preços em contratos públicos e atas de registro de preço, que usassem instrumentos com a mesma base de referenciação que o município de Feliz Natal – MT, sendo os preços por mês e não por aluno.
15. Contudo, alegaram que foram encontrados apenas contratos da empresa Pelegrino e Almeida Ltda – ME.
16. Acrescentou que no momento da elaboração da Planilha Orçamentária, não foi constatado que a empresa Pelegrino e Almeida fornecia o sistema Ômega e tinha os mesmos sócios da empresa anteriormente contratada pelo município.
17. Alegou ainda que no relatório técnico elaborado nos autos da RNI (Processo n.º 8.539-1/2020), instaurado em virtude da realização do processo de inexigibilidade de licitação para a contratação do sistema de gestão educacional, a Secex anexou o “Apêndice A – Tabela de Empresas Concorrentes nas licitações” já juntada aos autos deste processo.
18. Informou também que a Secex utilizou o documento para justificar que a contratação não poderia ser inexigível considerando a diversidade de empresas que forneciam o mesmo serviço, incluindo as empresas Pelegrino e Almeida e a Ômega.
19. Destacou que os servidores do departamento de licitação se basearam na tabela, a qual a empresa Pelegrino e Almeida se consagrou vencedora em 6 municípios, o que objetivou a defesa a utilizar o contrato com a empresa no balizamento de preços, em razão da presunção de confiabilidade e maleabilidade, por ter vencido e estar prestando serviços na maior parte dos municípios listados.
20. Contudo, ao receber o Ofício desta Corte de Contas, o Departamento de Licitação fez análise minuciosa dos documentos e percebeu que houve equívoco no balizamento de preço, visto que as empresas Ômega e Pelegrino e Almeida, forneciam o mesmo sistema e tinham os mesmos sócios.
21. Quanto a avaliação e homologação técnica de amostra de software disciplinada no item 11.0 do edital, a defesa informou que realmente tal exigência foi incluída na fase errada do pregão presencial contrariando a fase externa da licitação



prevista no art. 4º da Lei n.º 10.520/2002, já que deveria ter ocorrido no final da fase de classificação dos licitantes.

22. Ademais, informou que seguindo o entendimento de que tal vício editalício não poderia ser sanado, o processo licitatório (Pregão Presencial n.º 10/2020) foi anulado.

23. Com relação à suposta irregularidade de que o município estabeleceu “prazos inexecutáveis para a entrega definitiva do produto, inviabilizando a participação de novos interessados e, promovendo o direcionamento do processo licitatório para a empresa que já possui contrato com a Prefeitura de Feliz Natal”, a defesa alegou que o prazo estabelecido no edital para entrega do objeto não era exíguo.

24. Alegou também que não havia possibilidade de a secretaria interessada oferecer prazo maior, pois o sistema é imprescindível para a realização de diversas funções necessárias.

25. Relatou que não é tangível e nem respeita o princípio da supremacia do interesse público, que o município conceda prazo maior com finalidade de beneficiar possíveis fornecedores.

26. Ademais, informou que o prazo de trinta dias para a entrega final do produto não é de maneira alguma exíguo, pelo contrário, em diversos editais de licitação de pequenos municípios como Feliz Natal o prazo para entrega final dos produtos é de trinta dias.

27. Destacou como exemplos, o Pregão Presencial n.º 19/2018 da Prefeitura de Matupá e Pregão Presencial n.º 22/2018 da Prefeitura de Vila Bela da Santíssima Trindade que estabeleceram o prazo de vinte dias; Pregão Presencial n.º 17/2017 da Prefeitura de Gaúcha do Norte que também estabeleceu prazo de trinta dias.

28. Ao final, informou que esses prazos são habitualmente utilizados e bem aceitos pelos fornecedores.

29. Contudo, a defesa ressaltou que de fato existem incongruências entre os prazos estabelecidos no item 11 e no item 20, subitem 20.3, pois onde consta cinco dias, deveriam constar trinta dias.

30. No entanto, conforme já justificado anteriormente pela defesa, tais erros



constantes no edital ensejaram a anulação do certame, com base na Súmula 473 do STF.

31. Com relação a segunda irregularidade apontada, a defendente esclareceu que: “a pesquisa de preços está em desacordo com as exigências contidas na Resolução de Consulta n.º 20/2016 / TCE-MT, tendo apresentado somente um contrato público e dois orçamentos de empresas privadas, além disso não foram apresentados critérios e referenciais capazes de garantir a confiabilidade do Preço de Referência proposto. Essa conduta poderá contribuir para um possível sobrepreço no processo licitatório”.

32. A defesa esclareceu que para a contratação dos serviços do objeto da licitação em comento, foi realizado um Processo de Inexigibilidade de Licitação, pois não havia encontrado outra empresa que fornecesse sistema equivalente à empresa vencedora.

33. Nesse sentido, a Secex propôs RNI apontando irregularidades naquela contratação, pois sob sua ótica, existiam diversas empresas que prestavam tais serviços.

34. Dessa forma, a defesa informou que foi necessária a realização de pregão presencial, cuja regularidade está sendo discutida nos autos.

35. Acrescentou que de fato, a pesquisa de preço não foi tão ampla quanto o ideal, tampouco, representa a conduta comum do Pregoeiro e da Comissão de Apoio ao Pregão Presencial, uma vez que sempre buscaram realizar as pesquisas de preço de modo a garantir não só o melhor preço possível, mas também a regularidade formal.

36. Entretanto, no caso em questão, a defesa informou que não existia alternativa de ampla pesquisa de preço, visto que, em praticamente todos os municípios do Estado de Mato Grosso, é utilizado um único sistema, fornecido pelas empresas Ômega Tecnologia da Informação LTDA – EPP e Pelegrino e Almeida LTDA-ME.

37. Dessa maneira, poderia a comissão ter incluído no balizamento diversos contratos com as empresas acima mencionadas, o que por sua vez, também geraria apontamento, considerando que todo o balizamento seria realizado com base em contratos com duas empresas que fornecem um único sistema.

38. Todavia, esclareceu que o preço obtido na licitação estava compatível com o valor de mercado.



39. Assim, considerando que foi observada ilegalidade no Edital de Pregão Presencial n.º 10/2020, que gerou vício insanável no processo licitatório e com fundamento na Súmula 473 do STF, a defesa optou por anular o Pregão Presencial n.º 10/2020.

40. Por fim, requereu o indeferimento dos requerimentos iniciais, bem como o arquivamento da RNI, com fundamento nas razões de fato e de direito supramencionadas.

1.2. Da Análise da Secex de Contratações Públicas

41. Em análise a manifestação de defesa, a Secex verificou a concordância dos citados quanto a irregularidade da inversão das fases no processo de Avaliação e Homologação Técnica do Sistema de Gestão Escolar, ou seja, após a abertura dos envelopes de habilitação, contrariando fase externa da licitação, prevista no art. 4º da Lei n.º 10.520/2002, uma vez que deveria ter ocorrido no final da fase de classificação dos licitantes.

42. Quanto aos prazos inexecutáveis para a entrega definitiva do produto que inviabilizava a participação de novos interessados, a defesa alegou que o prazo de trinta dias seria viável e atenderia os requisitos da boa gestão, citou ainda que em diversas contratações com o mesmo objeto foram estabelecidos prazos similares. Contudo, a defesa concordou que houve confusão na fixação entre os prazos estabelecidos no item 11 e item 20 do edital, visto que no item 20, subitem 20.3 consta cinco dias, quando deveria constar 30 dias.

43. Assim, diante dos apontamentos apresentados, a defesa concordou que as inconsistências e vícios insanáveis subsidiaram a decisão do Município de Feliz Natal – MT em anular o Pregão Presencial n.º 10/2020, em conformidade com a Súmula 473 do STF.

44. Quanto a perda do objeto em função da anulação do pregão presencial n.º 10/2020 da Prefeitura Municipal de Feliz Natal, a Secex ressaltou que no processo em que ocorre fiscalização com irregularidades na licitação, não há perda de objeto quando da anulação do certame, devendo ser julgado procedente no sentido de responsabilizar quem praticou os atos em desconformidade com a lei.

45. Ademais, a Secex transcreveu dois, entre os diversos Acórdãos, por meio dos quais mantém-se o entendimento do Tribunal de Contas, senão, vejamos:



Julgado em 12/03/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/03/2019. Processo nº 14.056-2/2018. Processual. Representação. Perda do Objeto. Anulação de pregão irregular. A anulação, pela Administração, de pregão presencial com atos irregulares praticados não ocasiona a perda do objeto do respectivo processo de representação que apura tais atos, na medida em que seu prosseguimento tem caráter didático para o gestor público sob a jurisdição do Tribunal de Contas, evitando a reiteração dos mesmos erros.”

46. Na mesma linha, a Secex citou o Acórdão n.º 146/2020/TCE-MT - Tribunal Pleno, também trata da anulação do procedimento licitatório:

“não é causa suficiente para arquivamento de respectivo processo de representação no âmbito do Tribunal de Contas, em que se apura possíveis fatos irregulares do certame, visto que a procedência da representação possui caráter pedagógico, com a finalidade de se evitar a reiteração da prática de atos administrativos contrários à legislação” (REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA). Relator: MOISES MACIEL. Acórdão 146/2020 – TRIBUNAL PLENO. Julgado em 02/06/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em Processo 113840/2019).

47. Desta forma, a Secex manteve a irregularidade GB 3, referente a constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório.

48. Quanto ao apontamento que trata da pesquisa de preços em desacordo com a Resolução de Consulta n.º 20/2016 do TCE/MT, e ainda com indicativos de sobrepreço em função de pesquisa inadequada e inconsistente, a defesa alegou que não perceberam que os orçamentos das empresas “Ômega Tecnologia da Informação Ltda” e a “Pelegrino & Cia Ltda” estariam relacionados ao mesmo software, e consequentemente o orçamento público do município também estaria relacionado às mesmas empresas.

49. Assim, a Secex concluiu que a defesa concordou com a inconsistência no balizamento de preços e consequentemente com o apontamento imputado.

50. Quanto a informação da defesa sobre o processo de inexigibilidade n.º 2/2020, também questionado pelo Tribunal de Contas, a Secex ressaltou que não cabe ao TCE apresentar pesquisas de preços catalogadas para processos de aquisição.

51. Desse modo, concluiu que os responsáveis pela pesquisa não buscaram implementar as sugestões oferecidas, fato que demonstrou a limitação e a fragilidade da pesquisa de preços, contrariando os requisitos da Resolução de Consulta n.º 20/2016 – TCE-MT.

52. Diante da ausência de argumentos capazes de justificar as inconsistências



relacionadas ao apontamento, a Secex manteve a irregularidade GB06 quanto a realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado.

1.3. Da Manifestação do Ministério Público de Contas

53. A irregularidade GB03 foi imputada ao Pregoeiro, Sr. Marcos Pagno e à ex-Secretária Municipal de Educação, Sra. Enisandra Aparecida Garcia de Oliveira, por elaborar e assinar o edital do Pregão Presencial n.º 10/2020 autorizando sua realização, com exigências desnecessárias e irrelevantes que direcionaram ou restringiram irregularmente a participação de licitantes.

54. Como já mencionado, a defesa admitiu a existência de vícios insanáveis no edital do procedimento licitatório, os quais ocasionaram a anulação do certame, conforme verificado no Termo de Anulação do Pregão Presencial n.º 10/2020².

55. O Ministério Público de Contas (MPC) ressaltou que conforme foi demonstrado no relatório preliminar e reconhecido pela própria defesa, constava no edital a inversão de ordem na fase externa estabelecida na Lei do Pregão, bem como a avaliação técnica do software de todos os proponentes como condição única para habilitação, contrariando a disposição legal contida no art. 3º, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, bem como o art. 3º, II e 4º da Lei n.º 10.520/02.

56. Acrescentou que continha também prazos inexecutáveis e contraditórios para a entrega definitiva do produto, inviabilizando a participação de novos interessados, o que foi reconhecido pela defesa.

57. Informou que no item 20 do edital que tratava dos prazos, dos locais e condições de instalação do sistema, prevendo o subitem 20.3 da seguinte maneira: “O prazo máximo de implantação dos sistemas é de 5 (cinco) dias, contados a partir da emissão da ordem de serviço acompanhada da nota de empenho, expedida pela contratante”.

58. Quanto a isso o MPC destacou que embora a defesa tenha alegado que o prazo de trinta dias é habitualmente utilizado em diversos editais de licitação de municípios pequenos e bem aceito pelos fornecedores, tal exigência viola o art. 3º, §1º, I, da Lei n.º

² Documento Digital n.º 81737/2020, p. 10 a 16.



8.666/93, na medida em que macula o propósito das licitações, que é a garantia da proposta mais vantajosa para a Administração Pública mediante a ampla participação de interessados de forma isonômica.

59. O Ministério Público de Contas citou nesse sentido o entendimento do TCE/MT:

11.42) Licitação. Edital. Violação ao caráter competitivo. Exigência de entrega de bem em prazo exíguo.

A previsão em edital licitatório de prazo exíguo para entrega de produtos ou prestação de serviços, para atendimento da frota municipal, prejudica o caráter competitivo do certame, contrariando o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que privilegia os fornecedores locais e restringe a participação de potenciais interessados, que ficam impossibilitados de cumprir as obrigações previstas devido à distância entre suas sedes e o município licitante. (Denúncia. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 13/2015-TP. Julgado em 24/02/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 13/03/2015. Processo nº 17.880-2/2014).

60. Assim, destacou que a revogação e/ou anulação de atos de gestão após a atuação do controle externo, deve, na melhor hipótese, influenciar a dosimetria de eventual penalidade, mas não encerrar o processo sem qualquer medida punitiva e/ou corretiva.

61. Nesse contexto, o MPC citou um posicionamento desta Corte de Contas:

Processual. Representação. Perda do objeto. Anulação de pregão irregular. A anulação, pela Administração, de pregão presencial com atos irregulares praticados não ocasiona a perda do objeto do respectivo processo de representação que apura tais atos, na medida em que seu prosseguimento tem caráter didático para o gestor público sob a jurisdição do Tribunal de Contas, evitando a reiteração dos mesmos erros. (Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 69/2019-TP. Julgado em 12/03/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/03/2019. Processo nº 14.056-2/2018).

62. Assim, informou que a continuidade do processo tem caráter didático/preventivo, podendo evitar a reiteração de eventuais novas irregularidades/ilegalidades, na medida em que este Tribunal de Contas tem a possibilidade de expedir determinações e/ou recomendações aos gestores públicos.

63. Logo, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, manifestou-se pela manutenção da irregularidade GB03 e pela imposição de multa aos responsáveis pela grave infração à norma legal, nos termos do art. 75, inciso III, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 286, inciso II, do RI/TCE-MT e art. 2º, inciso II, da Resolução Normativa nº 17/2016.

64. Quanto à irregularidade GB06, o MPC destacou que no relatório preliminar, a



planilha de composição de custos apresentada pela Secex pelo levantamento de preços consta 3 orçamentos inconsistentes, conforme anexado:

A Composição dos Custos											
Contratação de empresa especializada para fornecimento de licença e direitos de softwares para a Secretaria de Educação, Cultura e Esportes											
Item.	Unid.	Quant.	Descrição	Ômega Tec. Inform. Ltda.		Contrato nº 59/2019 P.M Jaciara- MT		Metaway Tec. Inf. Ltda.		Menor Valor	
				vl. unit.	vl. tot.	vl. unit.	vl. tot.	vl. unit.	vl.tot.	vl. unit.	vl. tot.
1	mês	12	Pregão presencial visando a contratação de empresa especializada em tecnologia da Informação para o fornecimento de licença de direito de uso de softwares integrados para atender a secretaria de educação.	8.015,50	96.186,00	7.500,00	90.000,00	9.000,00	108.000,00	7.500,00	90.000,00
Valor total dos Itens				96.186,00		90.000,00		108.000,00		90.000,00	

65. Assim, embora a defesa tenha alegado a impossibilidade de realização de ampla pesquisa de preços, tal fato não restou demonstrado nos autos.

66. Pois, conforme mencionado pela própria defesa, na RNI (Processo n.º 8.539-1/2020), instaurada para apurar irregularidades observadas no processo de inexigibilidade n.º 2/2020, a Secex demonstrou a existência de diversas empresas possuidoras da solução técnica desejada.

67. Desse modo, para o MPC restou caracterizado que o procedimento licitatório foi realizado sem a devida instrução, na medida em que não foi realizada pesquisa de preços adequada. De acordo com o disposto no art. 15, da Lei n.º 8.666/93 e art. 9º da Lei n.º 10.520/2002, bem como a Resolução Normativa n.º 20/2016 – TP deste Tribunal, que trata especificamente da forma como deve ser realizada a pesquisa de preços:

Resolução de Consulta n.º 20/2016-TP

Licitação. Aquisições públicas. Balizamento de preços. [Revoga a Resolução de Consulta nº 41/2010] 1. A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve ser realizada adotando-se amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, devendo-se considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. 2. Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei n.º 8.666/1993, nos termos do art. 26 da Lei.

68. O Ministério Público de Contas citou ainda o julgado do Tribunal de Contas:



Licitação. Preços de referência. Três orçamentos de fornecedores. Ampla pesquisa de preços.

Para a formação de preços de referência em processo licitatório, a Administração deve, consultando fontes que sejam capazes de representar os valores praticados no mercado, não se limitando à obtenção de apenas três orçamentos de fornecedores, em observância à Resolução de Consulta n.º 20/2016 do TCE-MT. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique. Acórdão n.º 131/2019-PC. Julgado em 6/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/11/2019. Processo n.º 10.340-3/2019).

69. Assim, em consonância com a Secex, o MPC manifestou-se pela manutenção da irregularidade GB06, pela imposição de multa aos responsáveis, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 75, inciso III, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 286, inciso II, do RI/TCE-MT e art. 2º, inciso II, da Resolução Normativa n.º 17/2016.

70. Ademais, o MPC manifestou-se pela procedência da presente representação, ante à manutenção das irregularidades GB03 e GB06, por contrariar as normas previstas na Lei n.º 8.666/1993 e n.º 10.520/2002, principalmente às exigências de cláusulas restritivas do certame.

71. À vista disso, considerou que além do caráter repressivo, a sanção consubstanciada na multa também possui caráter pedagógico, ao passo que visa educar o gestor para que não incorra novamente na irregularidade, cabível a aplicação de multa ao Sr. Marcos Pagno, Pregoeiro, e a Sra. Enisandra Aparecida Garcia de Oliveira, ex-Secretária Municipal de Educação, nos termos do art. 75, inciso III, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 286, inciso II, do RI/TCE-MT.

72. Ao final, manifestou-se ainda pela expedição de determinação, nos termos do art. 22, parágrafo 2º da LO/TCE-MT, à atual gestão da Prefeitura Municipal de Feliz Natal para que se abstenha de incluir nos editais especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam o caráter competitivo do certame, buscando cumprir na íntegra os preceitos da Lei de Licitações n.º 8.666/93, em especial o disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93; e aperfeiçoe e metodologia de quantificação de preços nas contratações municipais, em conformidade com a Resolução de Consulta n.º 20/2016 deste Tribunal.

1.4. Conclusão do Relator.

73. Como já informado, o objeto do Pregão Presencial n.º 10/2020 era a contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para o fornecimento



de licença de direito de uso de softwares integrados para atender a Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

74. Apesar das manifestações da Secex e do MPC pela manutenção das irregularidades, nota-se que o certame foi anulado, fato que exclui a tipicidade dos apontamentos:



75. Ora, em tempo viável e modo, o Exmo. Sr. Prefeito cancelou o processo licitatório, conforme se vê no documento anexo, acima reproduzido.

76. Em que pesem os julgados e as interpretações, trazidos, tanto pela Secex quanto pelo Ministério Público de Contas, em continuar com a presente representação, e tendo em vista principalmente que trouxeram aos presentes autos, julgados de casos semelhantes ocorridos em 2019 e 2020, não se pode em dias atuais, continuar fomentando o que já não existe mais.

77. Uma vez que o processo licitatório foi cancelado, o objeto da presente representação desapareceu. Os julgados trazidos aos presentes autos ocorreram em momento em que o contexto dos entendimentos era completamente diferente do que se vive atualmente na prática. Quando o objeto a que se está fazendo determinada análise em qualquer circunstância desaparece, não há mais justificativa para que a análise continue,



assim como não há mais justificativa para que esta RNI continue.

78. Para exemplificar, é o mesmo que determinado motorista transitasse em alta velocidade e se continuasse sua viagem daquele modo, seria multado por excesso de velocidade em algum ponto da rodovia.

79. Ora, se o percurso da viagem se interrompeu por qualquer causa, não há mais que se falar em impor-lhe qualquer multa por excesso de velocidade, pois ele não continuou sua peripécia, bem como não há mais nada a fazer com intenção pedagógica, pois se ele interrompeu a “dita viagem” e percebeu que daquela forma não poderia seguir adiante, é porque constatou que estava cometendo erros, e assim procedeu, é certo que não cometerá mais tal façanha.

80. Por sua vez, quando se deflagra um processo desses e que o objeto motivador que ensejou o “nascimento” de tal processo deixar de existir, entendo que a Secex não deve continuar na instrução processual. É momento de se colocar em análise, antes de qualquer procedimento, a viabilidade econômica do processo. Continuando da forma como é o presente caso, qual seria o efeito prático disso tudo, se o cancelamento do processo licitatório não gerou nenhum efeito para ninguém?

81. O princípio da economia processual, também deve ser norteador do Órgão Julgador. Foram despendidos recursos e “energia” para algo que já não mais estava no mundo jurídico. Se o objetivo da continuidade processual seria a aplicação de “multa pedagógica” aos envolvidos, cuja finalidade seria o mesmo que dizer: “não faça mais isso porque estamos punindo financeiramente”, esse não é o melhor caminho. O melhor caminho é a capacitação pedagógica no sentido de “ensinamento” mesmo.

82. Quanto à questão relacionada à Resolução de Consulta n.º 20/2016-TP, de que não se pode restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, entendo que para determinados produtos específicos tal posicionamento não deve ser absoluto, uma vez que, quando se trata de produtos ou serviços em que demandam especificidades, nem sempre se encontram no mercado muitas empresas, fato que deve ser levado em conta é justamente a especificidade do produto.

83. Alguns produtos ou serviços, muitas vezes devem ser realizados por profissionais especializados ou empresas específicas, cito como exemplo a contratação de profissional do setor artístico em que apesar de haver competição de mercado, cada artista



apresenta um trabalho único.

84. Assim, como o objeto da licitação que trata de empresa especializada em tecnologia da informação para o fornecimento de licença de direito de uso de software, como regra, não é razoável à obtenção de apenas três orçamentos, mas quando se trata de objeto específico, é possível a adoção do procedimento nesta adotado, em face de que os serviços que seriam contratados são escassos.

85. Também não restou demonstrado nos autos prejuízos ao erário decorrentes do procedimento inicial da licitação. Ademais, essa representação interna foi instaurada mediante controle externo preventivo para evitar eventual dano futuro à administração, e com a extinção do certame não surgiram efeitos decorrentes desse ato.

86. Nesse aspecto, a não realização efetiva do processo licitatório, pela anulação do procedimento, acarretou a perda de objeto do processo, sem a possibilidade de julgamento de mérito dos fatos advindos do ato administrativo, pois, não havendo objeto, nada mais há a ser feito.

87. Em face disso profiro meu voto.

DISPOSITIVO DO VOTO

88. Diante dos fundamentos explicitados nos autos, nos termos do art. 46, inciso III, da Lei Complementar n.º 269/2007, c/c art. 90, II e 224, inciso II, "a" ambos da Resolução Normativa n.º 14/2007, acolho em parte o Parecer Ministerial n.º 2.340/2021, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps e voto pelo conhecimento da Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, em face da Prefeitura Municipal de Feliz Natal/MT, sob a gestão do Sr. Rafael Pavei, referente ao Pregão Presencial n.º 10/2020, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219, 224 e 225 do Regimento Interno do TCE/MT **e no mérito voto pela extinção desta RNI, sem julgamento de mérito**, em razão da superveniente perda de objeto, tendo em vista anulação do Pregão Presencial n.º 10/2020.

89. **Voto ainda para que** nos casos em que houver a perda do objeto processual, seja finalizada a instrução processual.

90. É como voto.



Cuiabá, 27 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)³

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.